

**TC 005.937/2011-6**

**Natureza:** Representação

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix - PB.

**Responsável:** Apolinário dos Anjos Neto (457.281.944-00); Aduario Almeida - CPF: 058.805.564-68; Biana Construções e Serviços Ltda. - CNPJ: 08.021.035/0001-19.

**Interessados:** Controladoria Geral da União - CGU (05.914.685/0001-03); Ministério do Esporte (vinculador); Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix - PB (09.072.463/0001-33).

**DESPACHO**

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

2. Trata-se de documentação recebida pela Secex-PB como representação, oriunda da Controladoria Geral da União – CGU –, contendo Relatório de Auditoria 00214.000510/2008-37 (peça 3), com os resultados de ação de controle desenvolvida em função de situações presumidamente irregulares ocorridas no município de Salgado de São Félix-PB, na aplicação de recursos federais repassados pelos ministérios da Saúde (Convênio 2.099/2006, Siafi 570184) e do Esporte (Contrato de Repasse 0174446-35-29, Siafi 528339).

3. A questão relacionada ao convênio firmado com o Ministério da Saúde está sendo tratada no TC 003.783/2013-8. Disso, restou para estes autos o indício de falha na execução do contrato de repasse.

4. Custeado com recursos repassados pelo Ministério do Esporte, no montante de R\$ 485.958,70 (já somados os rendimentos financeiros), esse contrato foi firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF – com o objetivo de se construir um ginásio poliesportivo. O relatório de acompanhamento de obras do contrato de repasse indica que a prestação de contas foi aprovada pela CEF em março do ano passado, tendo sido o objeto 100% executado.

5. A irregularidade noticiada nos autos não se refere especificamente ao objeto do contrato, mas à suspeita de a contratada, Biana Construções e Serviços Ltda., não ter sido, de fato, a executora da obra, enquadrando-se, em tese, como empresa de “fachada”. A unidade técnica sustenta essa pretensa fraude em três premissas:

a) a empresa teria sido alvo de investigação sobre esquemas de licitações fraudulentas, deflagrada em novembro de 2009, por parte do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Estado da Paraíba e da Polícia Federal;

b) a empresa, após diligência, não teria sido localizada no endereço comercial;

c) a prefeitura não teria apresentado documentos que comprovassem a matrícula da obra no INSS (CEI) e o recolhimento dos encargos sociais (FGTS e INSS) incidentes sobre a remuneração dos empregados da empresa Biana que teriam trabalhado na construção do ginásio.

6. Com esse entendimento, a auditora, com anuência do dirigente da unidade técnica, propõe o conhecimento da representação; a desconsideração jurídica da empresa Biana Construções e Serviços Ltda.; e a conversão dos autos em tomada de contas especial, com a citação dos Srs. Apolinário dos Anjos Neto e Aduario Almeida, prefeitos à época da vigência do contrato de repasse, e os Srs. Audy Lopes Fernandes, Adriano Ferreira de Melo, Raniere Pereira Dantas e a Sra. Fabiana dos Santos Ferreira, sócios da empresa Biana Construções e Serviços Ltda., para que respondam solidariamente pelos valores que foram pagos à dita construtora (peças 62 e 63).

7. Em razão da proposta de conversão dos autos em tomada de contas especial, preliminarmente, o então Relator, Ministro Valmir Campelo, entendeu oportuno colher o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.443/1992 (peça 64).

8. O Ministério Público, neste feito representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se em parecer (peça 65), com as seguintes considerações:

5. Com as devidas vênias, entendemos que **não se encontram no processo elementos mínimos aptos a respaldar o juízo de efetiva ocorrência da fraude mencionada**, impossibilitando, com isso, ao menos nesta oportunidade, a conversão do feito em TCE.

6. É que **as provas supostamente produzidas no âmbito da “Operação Transparência” não foram carreadas aos autos**, decorrendo daí a impossibilidade de utilização, pura e simples, de eventuais conclusões sobre a idoneidade ou inidoneidade da empresa contratada, ressaltando-se que até mesmo esse juízo de mérito não consta do feito. Também **o Relatório de Demandas Especiais produzido pela CGU não se encontra acompanhado de quaisquer documentos probatórios**, sendo imprestável, portanto, para suportar documentalmente conclusões sobre as supostas fraudes.

7. Em sentido oposto aos indícios suscitados pela Secex/PB, há nos autos diversos outros elementos indicando a integral execução do objeto da avença retro, inclusive com a vinculação dos recursos à empresa e a realização por ela da obra em questão, a exemplo dos seguintes: publicação em jornal sobre a Tomada de Preços (p. 11, peça n.º 30); publicação em jornal da Ata de abertura e julgamento das propostas de licitação (p. 39, peça n.º 28); certidões das empresas licitantes em diversos órgãos federais e locais (peça n.º 28); boletins de medição das etapas construídas, notas fiscais, recibos, extratos bancários, cheques e outros documentos relativos ao processo de pagamento no âmbito do município, contendo menção ao contrato de repasse (peças n.º 32, 34, 38, 41, 43, 44, 46 dentre outras); guias de recolhimento da previdência social em nome da empresa Biana Construções e Serviços Ltda. (pp. 11, peça n.º 38, p. 14, peça n.º 43, p. 9, peça n.º 46); Anotação de Responsabilidade Técnica da obra em nome de profissional contratado pela empresa (p. 3, peça n.º 39 e peças n.ºs 50, 51, 53 e 54); relatórios de acompanhamento do empreendimento elaborados pela Caixa, atestando a execução da obra; dentre outros.

8. **Tais elementos, a nosso ver, indicam a plena execução da obra objeto do Contrato de Repasse n.º 0174446-32/2005, além de estabelecerem o necessário nexos de causalidade entre os recursos federais e a obra construída**, constituindo prova com presunção relativa de aplicação dos recursos federais na finalidade pactuada, **somente podendo ser desconstituída tal presunção por conjunto probatório ou indiciário em sentido contrário, não presente nos autos em apreciação**, voltamos a frisar.

9. Dessa forma, **eventual conversão do feito em TCE se dará puramente com base em elementos extra processuais** (informações alusivas à “Operação Transparência”), ou mesmo em conclusões da CGU constantes do Relatório à peça n.º 3, mas, repita-se, **sem estarem presentes as provas que embasaram as conclusões dos órgãos responsáveis por essa investigação**, circunstância essa, a nosso ver, impeditiva de se adotar a medida alvitrada.

10. Nesse contexto, ante as considerações retro e com as vênias de praxe, não vislumbrando nestes autos até o presente momento conjunto probatório capaz de infirmar a prestação de contas apresentada pelo então gestor público, **esta representante do Ministério Público se manifesta pela improcedência desta Representação, sugerindo o seu consequente arquivamento**, dando-se ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Representante e às demais partes envolvidas no feito. **Alternativamente, sugere-se seja o feito devolvido à Unidade Técnica, para que promova diligências saneadoras, no sentido de trazer aos autos os elementos probatórios das irregularidades supostamente ocorridas.** (grifei)

9. Diante das ponderações postas pela Douta Subprocuradora-Geral, nesta oportunidade inclino-me pelo encaminhamento alternativo por ela alvitrado.

10. Entendo que o carreamento ao processo de provas inéditas, muito provavelmente produzidas no âmbito da “Operação Transparência”, proporcionará tanto o alcance da verdade material fundamental para a deliberação de mérito, quanto, se for o caso, a garantia de os responsáveis arrolados praticarem plenamente o direito do contraditório e da ampla defesa.

11. De todo o exposto, restituo este processo à unidade técnica para juntada de documentos que corroborem para a caracterização da fraude motivadora da proposta de constituição de TCE, bem como da citação solidária dos responsáveis arrolados, a ponto de, conforme ressaltou o Ministério Público, desconstituir a prova com presunção relativa observada nos diversos papéis acostados aos autos que, em certa medida, indicam a integral execução do objeto contratado pela empresa questionada.

12. Para tal ação, autorizo a Secex-PB, com base no art. 157, *caput*, do Regimento Interno do TCU, a realização de diligências e de inspeções que entender necessárias.

À Secex-PB.

TCU, Gabinete, em de junho de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator